

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 4/1/2005

(*) Portaria/MEC nº 4.418, publicada no Diário Oficial da União de 4/1/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento institucional da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância e autorização para curso de graduação em Sociologia, bacharelado e licenciatura, na modalidade à distância		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSOS N^{os}: 23000.012867/2002-83 e 23000.013211/2002-88		
SAPIEnS N^o: 705062 e 706334		
PARECER CNE/CES N^o: 362/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2004

I – RELATÓRIO

Os processos em epígrafe tratam da solicitação para o credenciamento institucional da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), mantida pela Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado, ambas sediadas na cidade de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, e da solicitação para a abertura do curso de Sociologia, bacharelado e licenciatura, na modalidade à distância.

Esta descrição, assim como o Relatório nº 419/2004-SESu/DESUP/CGAES, que instrui os processos, faz supor que se trata da abertura de curso novo, acompanhando a solicitação do credenciamento institucional da UNIJUÍ para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

No entanto, como se pode depreender da leitura mais cuidadosa do material que integra o processo, o curso em questão já é oferecido, e, portanto, este relator comunicou-se com a Instituição para obter informações sobre o histórico do curso, que será apresentado a seguir.

Em outubro de 1996, a UNIJUÍ solicitou ao Ministério da Educação (MEC) autorização para abertura do curso de Sociologia, na forma de curso experimental, cuja organização previa um modelo híbrido entre as modalidades à distância e presencial, nos termos do art. 104 da Lei 4.024/1961, então em vigor (processo 23000.013925/96-132). A solicitação foi aprovada, conforme o Parecer CNE/CES nº 135/97, nos termos do art. 81 da Lei 9.394, que passou a vigorar durante a tramitação do processo.

Por ocasião da solicitação de reconhecimento do curso (processo 23000.008465/2000-12), no entanto, a Secretaria de Educação Superior do MEC (SESu/MEC) observou que a Portaria Ministerial nº 2.253/2001 determinava que as

disciplinas que utilizassem métodos não presenciais não excedessem a 20% do tempo total previsto para a integralização de curso de graduação oferecido na modalidade presencial. Com base nisto, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) concedeu, por meio do Parecer CNE/CES nº 50/2002, o reconhecimento do curso apenas para os fins de convalidação de estudos realizados até dezembro de 2001, recomendando à UNIJUÍ que, caso mantivesse o interesse em oferecer o curso, tomasse as providências para o seu credenciamento para a oferta de cursos superiores à distância. Este Parecer foi homologado pelo Ministro da Educação (Portaria 708/2001).

Tendo a Instituição solicitado nova análise do pleito, por meio do processo 23001.000113/2002-71, a CES aprovou o Parecer nº 284/2002, homologado pelo Ministro da Educação (Portaria 3.538/2001), em que estende o reconhecimento do curso para abranger os estudos de todas as turmas que já haviam ingressado até aquele momento (setembro de 2002), ao mesmo tempo em que reitera a recomendação anterior para que a Instituição solicitasse o credenciamento para a oferta de cursos superiores à distância, nos termos do art. 80 da Lei 9.394/96, caso mantenha o interesse em prosseguir oferecendo o curso.

Desta forma, também em setembro de 2002, a UNIJUÍ seguiu as recomendações da CES e deu entrada aos processos em tela. A SESu/MEC nomeou uma Comissão de Verificação, por meio do despacho DEPEs nº 957/2003, composta pelas Professoras Heloisa de Souza Martins, da Universidade de São Paulo, e Carmen Silvia Rodrigues Maia, da Universidade Anhembi-Morumbi. A comissão visitou a Instituição em 17 e 18/11/2003 e apresentou Relatório em que destaca a titulação do corpo docente da Instituição (91,5% de mestres e doutores), a infra-estrutura tecnológica e de apoio à produção de materiais pedagógicos (com redes de dados e editora universitária) e a concepção e a organização pedagógica do curso, mas também apresenta algumas observações e recomendações, com vistas ao aprimoramento do projeto e do desempenho futuro do curso proposto. Entre estas, é relevante citar: (1) os cuidados a serem tomados no uso de metodologias de ensino para o curso de sociologia à distância, em razão das demandas por leituras e discussões entre alunos e docentes, assim como entre alunos; (2) a necessidade de explicitar a política e o planejamento das atividades em Educação à Distância (ED) no Plano de Desenvolvimento Institucional e de criar um órgão interno dedicado ao desenvolvimento da ED; (3) a necessidade de capacitar pessoal docente e técnico para atendimento à ED e de definir melhor as funções a serem exercidas no desenvolvimento do curso; e, (4) o melhor aproveitamento das tecnologias relacionadas à rede internet e à produção de materiais para ED.

Considerando estas observações da comissão de verificação, a SESu/MEC enviou em 02/12/2003 cópia do Relatório à Instituição, concedendo prazo para atendimento das diligências definidas pela comissão. Tendo recebido a resposta da UNIJUÍ, a SESu/MEC solicitou novo pronunciamento da comissão, que apresentou parecer em 18/02/2004, concluindo que a Instituição atendeu a todos os pontos indicados em seu Relatório e recomendando o credenciamento pleiteado.

O processo foi analisado pela SESu/MEC, que emitiu em 02/03/2004 o Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 419/2004, que se pronunciou favoravelmente ao credenciamento da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo período de 5 (cinco) anos.

Devem ser acrescentadas ainda informações relevantes para a análise do pleito da UNIJUÍ. A primeira é a abrangência regional da Instituição, que inclui 58 municípios da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, onde estão instalados os seus quatro *campi* e três núcleos universitários. O segundo é a parceria com outras Instituições e com Prefeituras da região com vistas à implantação de pólos de ED, à realização de atividades conjuntas e ao intercâmbio interinstitucional. Finalmente, o investimento em equipamentos e instalações para edição e transmissão de imagens e num ambiente de aprendizagem virtual desenvolvido pela

Universidade Federal de Santa Maria, com financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul.

Considerando ainda o tempo decorrido desde a apresentação dos processos em tela ao MEC, este relator sugere a extensão do reconhecimento anteriormente concedido para os fins de convalidar os estudos realizados até o presente momento.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando as informações contidas no Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 419/2004 e os Pareceres CNE/CES n.ºs 50 e 284/2002, voto favoravelmente

(1) ao credenciamento institucional da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado, ambas sediadas na cidade de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com vagas a serem oferecidas no Estado do Rio Grande do Sul, pelo período de 5 (cinco) anos;

(2) à autorização para a oferta do curso de Sociologia, bacharelado e licenciatura, na modalidade à distância, a ser oferecido pela mesma Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul;

(3) à extensão do reconhecimento concedido ao curso de Sociologia, oferecido de forma semi-presencial pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, desde a data de homologação do Parecer CNE/CES nº 284/2002 até o presente, com o fim de convalidar os estudos realizados pelas turmas que já ingressaram no curso.

Brasília-DF, 8 de dezembro de 2004.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente